

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
RECURSO Nº. : 106.355
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : FACOM-FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)
SESSÃO DE : 19 MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO -
Demonstrada a existência de passivo fictício ou passivo não comprovado, é lícita a presunção de omissão de receita e cabe a autuada a prova da incoerência da omissão aludida.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INGRESSOS CONTABILIZADOS A contabilização de ingressos na conta Caixa, simulando empréstimos de coligada, sem a contrapartida contabilização na empresa coligada e nem comprovação do efetivo trânsito do numerário para a referida conta Caixa, permite a presunção de omissão de receita operacional, mormente, se no mesmo exercício ficou demonstrada os indícios de omissão de receitas caracterizadas por passivo fictício e saldo credor da mesma conta Caixa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Demonstrado a existência de saldo credor da conta Caixa em diversos momentos do período-base, é permitido computar o maior saldo credor do período como valor da receita omitida para fins de determinação do lucro real.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO, SUPRIMENTO DE CAIXA E SALDO CREDOR DE CAIXA - Detectada a existência de suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será soma das parcelas consideradas em cada uma dessas rubricas.

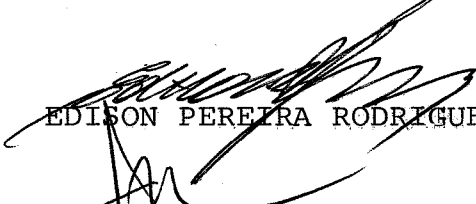
IRPJ - INCORPORAÇÃO DE RESERVA DE REAValiaÇÃO AO CAPITAL SOCIAL - O valor da Reserva de Reavaliação utilizado para aumento do Capital Social deve ser computado na determinação do lucro real no período-base da incorporação, na forma prescrita no § 2º, inciso "a", do artigo 326, do RIR/80.

IRPJ - MUTUO ENTRE COLIGADAS - Contabilizado empréstimo para a coligada e demonstrada a existência de reserva de lucro e que no mesmo período-base foi apropriada despesa de correção monetária passiva, cabe glosa da correção monetária calculada sobre o valor deste empréstimo.

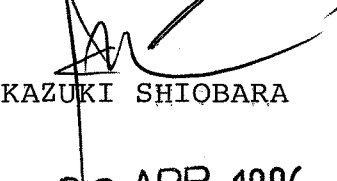
Acórdão nº 101-89.495

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACOM-FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni, que negava provimento ao recurso.



EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR



KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

RECURSO Nº. : 106.355

RECORRENTE : FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 29.797.453/0001-72, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 31, e seus anexos, através dos quais foram apontadas irregularidades cometidas pela autuada e sintetizadas nos seguintes termos:

I - OMISSÃO DE RECEITAS

a) Passivo Fictício - pela manutenção de valores nas contas "Fornecedores", "Financiamentos a Curto e Longo Prazo" e em "Outras Contas", do Passivo da empresa, sem a apresentação dos documentos necessários a comprovação de que tais despesas ou obrigações, foram efetivamente incorridas e/ou pagas nos exercícios seguintes, no montante de Cz\$ 16.263.796,26, com infração dos artigos 157, 158, 165, 180, 387, inciso II, 676, inciso III e 678, inciso II, do RIR/80;

b) Mútuo - pelo ingresso de numerário na conta Caixa da empresa, através de lançamentos de valores simuladamente recebidos, de sua coligada, a título de empréstimos, no montante de Cz\$ 400.000,00, com infração dos artigos 157, 158, 165, 176, 177, 181 e 387, inciso II do RIR/80;

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

c) Saldo credor da conta Caixa - pelo registro nesta conta de pagamento de despesas, sem que houvesse saldo suficiente para a cobertura e o citado saldo foi majorado pela constatação de que a empresa, escriturou recebimentos de receitas em datas diferentes daquelas nas quais elas foram efetivamente pagas pela cliente CSN, como demonstra o Relatório 04, anexo aos autos, no montante de Cz\$ 1.320.826,55, com infração dos artigos 157, 160, 180, 387, inciso II e 676, inciso III do RIR/80;

II - FALTA DE TRIBUTAÇÃO NA INCORPORAÇÃO DE RESERVA AO CAPITAL - procedeu a aumento de Capital, através da incorporação de Reserva, correspondente a contrapartida de Reavaliação efetuada em bens do Ativo Imobilizado, sem a elaboração do Laudo Técnico que satisfizesse a legislação fiscal, no montante de Cz\$ 5.320.769,63, com infração dos artigos 326 e seu parágrafo 4º, 387, inciso II, do RIR/80 e artigo 8º da Lei nº 6.404/64 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.978/82;

III - MÚTUO / REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - pelo cômputo no Resultado do Exercício, de despesas de correção monetária relativas a Reserva de Lucros distribuída, e a parte de Capital restituído aos sócios da empresa, no curso do período-base, sob a falsa declaração de pagamentos de empréstimos contraídos com a coligada, no montante de Cz\$ 107.377,75, com infração dos artigos 156, 157, 172, 347 e 387, inciso I do RIR/80;

Do valor tributável apurado de Cz\$ 23.412.770,19, foi compensado o prejuízo acumulado até dezembro de 1985 e mais o prejuízo fiscal declarado do exercício, totalizando Cz\$ 2.680.892,54 e o valor tributável após a compensação do prejuízo foi fixado em Cz\$ 20.731.877,65.

Na decisão de 1º grau, foram aceitos como comprovados, o Passivo nas constas e seguintes valores:

FORNECEDORES	Cz\$ 684.996,06
FINANCIAMENTO A CURTO E LONGO PRAZO	Cz\$ 6.980.884,80
OUTRAS CONTAS	Cz\$ 288.628,00
TOTAL	Cz\$ 7.954.508,86

} 6

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

Os demais valores envolvidos foram considerados tributáveis e, assim, o valor tributável foi reduzido de Cz\$ 20.731.877,65 para Cz\$ 12.777.368,79, objeto do presente litígio.

No recurso voluntário, de fls. 349/363, a recorrente apresenta as suas razões de defesa, arguindo a preliminar de nulidade do lançamento face a inobservância do disposto no artigo 642, § 2º, do RIR/80 vez que em 14/12/ 88 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização e em 28/12/88, o Termo de Encerramento, registrando a inocorrência de qualquer irregularidade nos exercícios de 1984 a 1988, cujos termos foram firmados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional Domicio Gomes de Azevedo Filho, matrícula nº 1.668.198-4.

Assim, entende a recorrente que, de acordo com o dispositivo legal mencionado e de conformidade com a doutrina e jurisprudência administrativa predominante, o lançamento constante dos autos só poderia ter sido efetuado mediante prévia autorização do Delegado ou o Superintendente da Receita Federal, sob pena de nulidade, por vício formal.

Argüi, ainda, a preliminar de infringência ao princípio da irretroatividade: penalidade incidindo sobre fato anterior a eficácia da lei ou em outras palavras argüi a ilegalidade da exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 31/12/91, tendo em vista que tal exigência, a título de juros de mora, foi criado pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, combinado com o artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e, portanto, não poderia incidir sobre fatos geradores ocorridos no exercício de 1987.

No mérito, a recorrente apresenta diversos pontos de discordância com relação a decisão recorrida.

A primeira questão argüida diz respeito a aplicação da correção monetária do crédito tributário relativo ao exercício de 1987, com base no artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, lembrando que a Fazenda Nacional sempre promoveu tentativas no sentido de cobrar imposto devido no exercício de 1987 com correção monetária mas que o artigo 9º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.471/88 cancelou os créditos tributários originários da atualização monetária do

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

Imposto de Renda correspondente ao exercício de 1987 e, ainda, o artigo 10 do mesmo diploma legal determinou a restituição das importâncias que já tivessem sido arrecadadas com ônus indevida da indexação.

À propósito recorda que o Decreto-lei nº 2.471/87 foi expedida em virtude de o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.383/87 ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. e, também, que o Conselho de Contribuintes tem uma jurisprudência pacífica sobre o tema, explicitando a ementa dos Acórdãos n.º 103-09.355/89, 103-09764/89, 103-09.864/89, 103-11.558/91 e 105-05.038/90.

A segunda questão de mérito diz respeito ao Passivo Fictício e argumenta que não há pronunciamento específico da autoridade julgadora de primeira instância sobre os documentos apensados aos autos e que não foram considerados, no montante de Cz\$ 1.123.654,45 e o simples fato de, como início de prova, terem sido aceitos comprovantes em valor representativo de 48,50% do questionado, já é motivo suficiente para justificar a realização de diligência requerida e que a falta de indicação de perito não pode prejudicar o pedido de diligência porque essa exigência só é cabível para os casos em que há requerimento de perícia.

Com estas considerações insiste na realização de diligências previstas no artigo 16, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72.

A terceira questão de mérito refere-se a Reserva de Reavaliação e afirma que existe Laudo de Avaliação, anexada às fls. 126/129 e que se encontrava extraviada por ocasião da fiscalização e cita os Acórdãos nº 101-81.970/91 e 105-51.320/91 que acobertariam a pretensão da recorrente.

Sobre a cobrança da correção monetária sobre o mútuo, no período de março/1986 a dezembro/86 como quer a fiscalização, argumenta que os Acórdãos nº 105-5.701/91, 103-1.227/91 e 103-11.279/91 já espanearam a pretensão do Fisco.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

Quanto à chamada “Omissão de Receita - Cz\$ 400.000,00”, insiste que a recorrente não pode ser responsabilizada por atos de terceiros porquanto a motivação fiscal funda-se no fato de uma outra pessoa jurídica não ter registrado a mesma operação em sua contabilidade e invoca o teor do Acórdão nº 103-10.077/90 onde foi decidido que ao suprimento de caixa efetuado pelo sócio pessoa jurídica é inaplicável o artigo 181 do RIR/80.

Sobre o saldo credor da conta Caixa, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e acrescenta que mesmo que fosse verdadeiro o saldo credor, como está sendo tributado por omissão de receita, caracterizado por passivo fictício, em valor bastante superior ao argüido neste tópico, estaria caracterizada a superposição de valores, matéria já pacificada no Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nº 106-04.192 e 105-05.880 onde concluem que ocorrendo, no mesmo exercício, presunção de omissão de receitas a partir de mais de um indício, estes se compensam, considerando-se o indício que indicar maior valor de omissão.

Na impugnação, as fls. 121/122, a recorrente já havia manifestado que a recorrente não poderia ser acusada de omissão de receita, eis que a própria fiscalização constatou registro de valores maiores do que deveria registrar e que os elementos de que se valeu a fiscalização para compor seu resultado tiveram origem diferente (outro contribuinte) daquele que originou a escrituração contábil, o que retira a validade do procedimento por não representar a realidade dos números exarados na contabilidade.

Ao final, resume a sua inconformidade nos seguintes termos:

a) que o lançamento é nulo ab initio por vício decorrente de ausência de elemento essencial;

b) que a aplicação retroativa de penalidade infringe os princípios gerais de direito garantidos pelas Leis Maiores;

c) que a indexação de débitos tributários relativos ao exercício de 1987 é vedada pela Lei e rejeitada pela jurisprudência;

8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

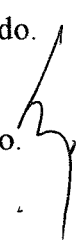
d) que a produção de provas complementares está prejudicada pela negativa ao pedido de diligência; e,

e) que as questões de direito estão amparadas por farta jurisprudência administrativa que dá sustentação aos sólidos argumentos da signatária.

Com estes argumentos solicita seja dado provimento integral ao recurso voluntário e seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário.

Em Sessão Plenária de 13 de setembro de 1994, em Resolução nº 101-2.182, o julgamento foi convertido em diligências por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que a repartição de origem esclareça sobre os Termos de Início de Fiscalização e de Encerramento, lavrados, respectivamente, de 14 e 28 de dezembro de 1988, onde o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional teria fiscalizado, inclusive, o exercício de 1987 e nada de irregular foi constatado.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade.

Conforme Relatório, de fl. 398, o fato apontado como preliminar de nulidade pela recorrente qual seja, a existência de um Termo de Início de Fiscalização e de Encerramento sobre o mesmo exercício de 1987, já havia sido constatado na empresa COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. sócia majoritária da recorrente e, foram tomadas as providências cabíveis, já em outubro de 1993, muito antes da diligência determinada na Resolução nº 101-2.182.

De fato, de acordo com o Dossiê de Sindicância, de fls. 371/397, o fato apontado foi objeto de averiguação por uma Comissão designada pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ) e ficou demonstrado que os Termos apresentados pela recorrente não são válidos, pelos seguintes motivos:

a) a repartição fiscal não emitiu a FM - Ficha Multifuncional que corresponde a ordem para abertura do procedimento fiscal, tanto na empresa COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. como na FACOM - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.;

b) a assinatura do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional DOMÍCIO GOMES DE AZEVEDO FILHO não guarda semelhança com a assinatura posta nos referidos termos e o suposto signatário confirma que não fiscalizou as referidas empresas;

c) a firma não foi reconhecida no 23º Ofício de Notas vez que o titular daquele Ofício não os reconheceu como efetuado em seu Cartório, visto que a assinatura do

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

oficial juramentado não confere e, ainda, à época, o reconhecimento de firma era formalizado mediante etiqueta anexada à fl. 388.

d) o dossiê envolvendo a COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. foi encaminhada a Departamento de Polícia Federal e hoje, ela responde a um Inquérito Policial.

A repartição de origem demonstrou de forma inequívoca que inexistiu qualquer procedimento fiscal anterior sobre o exercício de 1987, objeto dos presentes autos e, assim, ficou demonstrado que não ficou caracterizada a inobservância do artigo 642, § 2º, do RIR/80, o que afasta a hipótese de nulidade do Auto de Infração, por vício formal.

A alegação, classificada como preliminar pela recorrente, diz respeito a aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária, a título de juros moratórios, para fatos geradores ocorridos antes da criação da TRD.

Esta matéria hoje está pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-01.773/94 onde foi firmado o entendimento de que a Taxa Referencial Diária como juros moratórios só poderia ser exigida após a vigência da Medida Provisória nº 297/91 e a partir do mês de agosto de 1991 e, portanto, deve ser cancelada a incidência da TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Não procede a alegação de irretroatividade de penalidade porquanto a TRD - Taxa Referencial Diária está sendo aplicada a partir da vigência da Medida Provisória nº 297/91 e confirmada pela Lei nº 8.218/91 e, ainda, porque o fato gerador para aplicação de juros de mora é o atraso no pagamento do crédito tributário e no mês de agosto de 1991, efetivamente, a recorrente deixou de quitar o débito apurado pelo Fisco e, por consequência, ficou demonstrada a ocorrência do fato gerador, após a edição do dispositivo legal.

A primeira questão de mérito diz respeito a atualização monetária do imposto sobre a renda na forma prescrita nos artigos 6º a 10, do Decreto-lei nº 2.323/87, sob a alegação de que estes dispositivos legais foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e a próprio Pode Executivo expediu o Decreto-lei nº 2.471/88 que em seu artigo 10,

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

cancelou o crédito tributário decorrente da mencionada atualização monetária, ou seja, a conversão do valor do imposto em quantidade de OTN e que o imposto deveria ser pago em cruzados.

À fl. 30, o autor do procedimento fiscal, registrou os dispositivos legais que embasaram o cálculo da atualização monetária, quais sejam, os artigos 6º a 10, do Decreto-lei nº 2.323/87 combinado com o artigo 10 do Decreto-lei nº 2.471/88, demonstrando ter consciência de que no exercício de 1987, o lucro apurado na declaração não deveria ser convertido em quantidade de OTN e imposto sobre a renda não poderia ter sido atualizado monetariamente entre a data do cálculo até a data do pagamento.

Entretanto, a partir do seu vencimento, o artigo 22, § único, item “b”, da Lei nº 7.730/89 determinava a incidência da correção monetária e assim foi calculado e, portanto, os argumentos expendidos pela recorrente não procedem.

O artigo 22 da Lei nº 7.730/89 não foi declarado inconstitucional e nem poderia ter sido declarado visto que versa matéria diversa do disposto no Decreto-lei nº 2.323/87 que visava correção monetária entre o fato gerador e a data do recolhimento. Se o tributo não foi recolhido de conformidade e no prazo de vencimento e nem posteriormente, de forma espontânea, não há que alegar qualquer amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal ou em Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

O procedimento fiscal está correto e na hipótese de eventual erro de cálculo por ocasião da intimação, trata-se de um problema de execução e de cobrança e que deve ser solucionado na repartição arrecadadora.

A segunda questão de mérito diz respeito ao Passivo Fictício e a alegação da recorrente resume-se no questionamento de que dos documentos apresentados totalizando Cz\$ 9.078.163,25, foram aceitos apenas Cz\$ 7.954.508,80 e que a autoridade julgadora de 1º grau não se manifestou sobre a diferença de Cz\$ 1.123.654,45 e que tendo comprovado 48,90 % do valor questionado já é motivo suficiente para justificar a realização da diligência requerida e que a falta de indicação do perito não é motivo suficiente para indeferimento do pedido.

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

Ao contrário do que afirma a recorrente consta dos autos, uma minuciosa apreciação da documentação acostada, pelo autor do procedimento fiscal, às fls. 328/336, onde lista os documentos aceitos para justificar o saldo da conta “Fornecedores”, “Financiamento de Curto e Longo Prazo” e “Outras Contas”.

Na conta “Fornecedores”, a autoridade lançadora, por ocasião da auditoria, listou as obrigações que se encontravam na empresa e foram apresentadas para os auditores e, portanto, os documentos já computados não poderiam ser aproveitados novamente como obrigação existente, sob pena de incorrer em erro de cálculo. Assim, do confronto dos documentos trazidos pela recorrente por ocasião da impugnação com as obrigações listadas por ocasião da auditoria, a autora do procedimento fiscal listou, às fls. 333/334, que totalizam Cz\$ 684.996,06 que foram admitidos como comprovados e, portanto não há como aceitar o singelo argumento de que a autoridade julgadora não examinou os documentos apresentados.

Na conta “Financiamento de Curto e Longo Prazo”, a autora do procedimento fiscal listou as obrigações admitidas, à fl. 334, mas cometeu um erro de cálculo qual seja, a de computar a parcela de Cz\$ 400.000,00, correspondente ao Contrato nº 86/00065-9, em duplicidade, beneficiando a recorrente em igual valor mas, como na hipótese vertente, não há recurso de ofício, não como este Conselho de Contribuintes retificar o erro para aumentar a base de cálculo.

Entendo, pois, que não procedem a reclamação da recorrente e que, em se tratando de passivo não comprovado, de conformidade com o disposto no artigo 180 do RIR/80, o ônus da prova é da recorrente porquanto o dispositivo legal permite edificar a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

A terceira questão de mérito argüida pela recorrente relaciona-se com matéria de direito e, no que concerne a realização da Reserva de Reavaliação e que o laudo exigido pela fiscalização, embora não apresentado por ocasião da auditoria, foi reconstituído e que este laudo justifica a reavaliação visto que a autoridade lançadora não foi capaz de apresentar argumento válido para retirar-lhe o valor probante.

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

O artigo 326 do RIR/80 dispõe “verbis”:

“Art. 326 - A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudos nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação.

...

Parágrafo 3º - O valor da reserva será computada na determinação do lucro real:

a) no período-base em que a reserva for utilizada para aumento do capital social, no montante capitalizado;

b) em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

1 - alienação, sob qualquer título;

2 - depreciação, amortização ou exaustão;

3 - baixa por perecimento;

4 - transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo.”

O comando é de enquanto mantido em conta de reserva de reavaliação não ser computada na determinação do lucro real e, portanto, independentemente do valor probante do citado laudo, por ocasião da sua utilização aumento do Capital Social ou quando realizado, por qualquer uma das formas acima citadas, a reserva de reavaliação é tributada.

O laudo, ainda que tivesse a força probante argüida pela recorrente, teria apenas o poder legal de suspender a tributação até o momento da realização ou sua utilização para o aumento do Capital Social e no caso dos autos, conforme Alteração de Contrato Social, de fls. 44/46, a Reserva de Reavaliação foi incorporado ao Capital Social, em 1º de junho de 1986 e, portanto, a infração do artigo 326 está perfeitamente caracterizada.

Assim, deve ser mantida a exigência deste tópico.

A outra matéria de direito, do mesmo tópico diz respeito a glosa de despesas de correção monetária de mútuo entre coligadas, no valor de Cz\$ 107.377,00 e omissão de receitas de Cz\$ 400.000,00.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

Quanto a glosa de despesas de correção monetária, não procede o argumento da recorrente de que no período a OTN estava congelada, porquanto, a declaração de rendimentos apresentada pela recorrente registra despesas de correção monetária passiva, no montante de Cz\$ 133.032,00 (fls. 17, versos), no Quadro 13 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO, item 21 - SALDO DEVEDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Além disso, foi demonstrada a existência de Reserva de Lucro e a recorrente não contesta o empréstimo entre coligada e, portanto, a glosa da despesa de correção monetária procede.

A imputação de omissão de receita de Cz\$ 400.000,00 relativa ao suprimimento da conta Caixa da autuada, com recursos de origem não comprovada e contabilizada como mútuo de coligada e sem a efetiva contrapartida contábil de saída de numerário na empresa mutuante, entendo que os argumentos expendidos pela recorrente não procedem.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é favorável ao contribuintes, quando o suprimimento está regularmente contabilizada nas duas empresas interligadas, conforme o Acórdão nº 105-4.019/90, com a seguinte ementa:

“SUPRIMENTOS COMPROVADOS - Empréstimos contratados entre empresas coligadas, com todas as operações registradas na contabilidade das contratantes, garantidos e provados através de Notas Promissórias, não se enquadram na hipótese descrita pelo artigo 181 do RIR/80.”

Se o empréstimo não está contabilizado na coligada e a recorrente não fez qualquer esforço no sentido de que este empréstimo efetivamente existiu e que o numerário transitou de uma empresa para outra, não vejo como admitir que se trata de simples erro de contabilização da sua coligada e controladora.

Neste caso, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é desfavorável ao contribuinte visto que se não foi contabilizado na coligada e nem provada a existência do

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

mútuo, não há como certificar-se que se trata de empréstimo entre coligadas, conforme Acórdãos cujas ementas são transcritas abaixo:

“SUPRIMENTO DE CAIXA - EMPRÉSTIMO DE COLIGADA - Não restando comprovada a efetividade de empréstimo conferido por empresa coligada, as transferências de recursos a ela destinadas são consideradas omissões de receitas, caracterizadas por suprimento de caixa da empresa que repassa aqueles recursos (Ac. 104-9.321/92).”

No casos dos autos, a autoridade lançadora demonstrou que existem indícios veementes de omissão de receita porquanto foi apurado passivo fictício e saldo credor da conta Caixa e, assim, é perfeitamente viável a aplicação do artigo 181 do RIR/80.

Finalmente, quanto ao saldo credor da conta Caixa, o argumento expendido pela recorrente de que ocorrendo, no mesmo exercício, presunção de omissão de receitas a partir de mais de um indício, estes compensam, considerando-se o indício que indicar maior omissão, conforme precedentes citados: Acórdãos nº 106-4.192 e 105-5.880 (sem indicação do ano), a recorrente não tem razão.

De fato, os precedentes citados já foram alterados pela decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-0.282/83, com a seguinte ementa:

“SUPRIMENTO DE CAIXA, PASSIVO FICTÍCIO E SALDO CREDOR DE CAIXA - Detectada a existência de suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas.”

Assim, deve ser mantida a exigência contida sob este tópico: saldo credor da conta caixa no montante de Cz\$ 1.320.826,55, tendo em vista que os valores correspondentes a omissão de receitas caracterizadas por passivo fictício e suprimento de caixa não estão contidos nos valores relativos a saldo credor da conta Caixa.

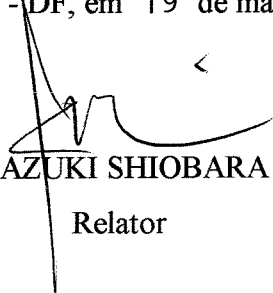
16

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10073.000569/92-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.495

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, da provimento parcial, para excluir a exigência da TRD - Taxa Referencial Diária no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator